PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 054
Proc. nº 086/21
Ass. nº

AO PROCURADOR MUNICIPAL,

Para análise e Parecer do presente processo de **Contratação de empresa especializada em fornecimento de alimento perecível - POLPA DE FRUTA- destinado ao Hospital Daniel Carlos de Andrade.** conforme parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal N° 8.666/93.

Itaueira - PI, 22 de junho de 2021.

WBERSON GOMES DE ARAÚJO
753.889.363-68
Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 054A
Proc. nº 086/21
Ass. nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0086/2021

PARECER JURÍDICO Nº 103/2021/ASSEJUR

ASSUNTO: ANÁLISE PRÉVIA DO CABIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTO PERECÍVEL - POLPA DE FRUTA- DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de alimento perecível - POLPA DE FRUTA- destinado ao Hospital Municipal Daniel Carlos de Andrade.

Veio a conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades na contratação de empresa especializada no fornecimento de **POLPA DE FRUTA** destinadas ao **HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL CARLOS DE ANDRADE,** mediante procedimento de Dispensa de licitação.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; pesquisa de mercado composta, em média, por 3 (três) orçamentos; além da minuta do contrato

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 055
Proc. nº 036/21
Ass. nº

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(grifo nosso)

A Lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

> "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**." (Grifo nosso).

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou não exigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

A Dispensa de Licitação aqui tratada encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 056
Proc. nº 036/21
Ass. nº

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n° 8.666/93 prevê que:

> "Art. 23. **As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação**: (...)
>
> II - **para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**
>
> **a) convite - até R$ 80.000,00** (oitenta mil reais);" (g.n)

Além disso, há de se ressaltar a observância do Decreto n° 9.412/18, que altera os valores previstos nos incisos I e II art. 23 também da Lei Federal n° 8.666/93, referido valor foi majorado para R$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição **(R$ 16.362,50 (dezesseis mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** está AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Além disso, cumpre ressaltar que, para fins do disposto no § 2° do art. 23 da LLC, conforme informado pela Contabilidade/Financeiro, não houve a realização de compras anteriores com o mesmo objeto que façam ultrapassar o limite previsto no dispositivo supra (§ 2° do art. 22 da LLC), a fim de demandar a instauração do competente procedimento licitatório para aquisição do objeto, encontrando, pois, amparo legal a dispensa de licitação, ora pretendida.

Em face disso, dada a peculiaridade acima retratada, forçoso convir que a dispensa de licitação, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Edilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
Folha nº 057
Proc. nº 036/21
Ass. nº

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento.

III – Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação do fornecimento do serviço prestado requeridos com DISPENSA DE LICITAÇÃO, fundado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

- Justifique a escolha do contratante, conforme orientações do TCU;
- Exija do contratado, quando da contratação e antes de efetuar os respectivos pagamentos, documentos que comprovem condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica;

É o parecer, s.m.j.

Itaueira – PI, 23 de junho de 2021.

Tiago De Sousa Brito

Procurador Geral do Municipio

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira -- PI – CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com